



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CNPJ: 05.132.436/0001-58

**DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 09.2023-013-SRP.

**Objeto:** CONSTITUIÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, PARA ATENDIMENTO ÀS FESTIVIDADES REALIZADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS, E SUAS SECRETARIAS.

**IMPUGNANTES:** VHT SERVIÇOS E EVENTOS LTDA.

**IMPUGNADO:** PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS – PA.

Trata-se de Impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado pela empresa **VHT SERVIÇOS E EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 34.307.994/0001-05, interposta contra os termos do Edital, informando o que se segue:

**I. DA TEMPESTIVIDADE DE IMPUGNAÇÃO**

De acordo com o Edital o Recebimento de Pedidos de Impugnação se dará até o 3º dia útil antes da data designada para abertura da sessão pública, portanto, a presente encontra-se **TEMPESTIVA**.

**II. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNATE**

A recorrente insurge-se contra decisão da administração pública municipal, por não exigir **diversas exigências no edital no qual a licitante impugnante aduz ser indispensáveis**, em *apertada síntese*, alega a recorrente o seguinte, vejamos:

*“[...] 6. Na verdade as exigências de habilitação para o presente certame para locação, montagem e desmontagem de estruturas, requerem apenas um atestado de capacidade técnica e declaração de capacidade técnica, todavia, no caso em questão, não se trata apenas disso.*

*7. Sabe-se que aluguéis e montagens de estruturas metálicas é serviço que deve ser realizado (com liderança), por profissional competente para tanto, na presente situação, um Engenheiro Civil, para a montagem das estruturas, bem como para os itens de som e iluminação, por Engenheiro Eletricista.*

*[...]*

*9. Diante de tal cenário, para cumprir a legislação em vigor, no que diz respeito a parte de qualificação técnica, o edital deveria solicitar que as empresas licitantes apresentassem:*

- *Certificado de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica (CRQ-PJ);*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CNPJ: 05.132.436/0001-58

[...]

11. Assim somam-se a exibição de atestado de capacidade técnica tais documentos, a saber:

- *Certificado de Registro e Quitação da Pessoa Física (CRQ-PF);*
- *Certificado de Acervo Técnico (CAT), acompanhada dos referidos Atestados de Capacidade Técnica, compatíveis com o objeto do certame;*
- *Demonstração de vínculo da empresa licitante mediante apresentação de qualquer um dos seguintes documentos:  
CTPS do profissional assinada pela empresa;  
Contrato de Prestação de Serviço;  
CRQ-PJ onde apareça o nome do profissional como responsável técnico ou declaração de futura contratação em caso de vitória na licitação.*

[...]

*DA AUSÊNCIA DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO DE REGISTRO DA EMPRESA NA POLÍCIA CIVIL E DE BLASTER PARA A REALIZAÇÃO DE SHOW PIROTÉCNICO.*

45. *Em que pese todo o respeito que deve ser prestado aos agentes públicos, que cumprem a árdua tarefa de mover a máquina administrativa, não pode haver em um edital desrespeito à legislação vigente.*

46. *Toda a empresa que trabalha com a execução do SHOW PIROTÉCNICO, deve ter um responsável técnico diante do órgão de controle e fiscalização.*

[...]

58. *Deste modo, chama-se a atenção da Administração ao entendimento do TCU quando da operacionalização e efetivação das aquisições referentes ao presente certame.*

59. *Tendo argumentado as razões de Direito, passa a fazer o pedido.”*

### III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

*“Ante o exposto, impugna o edital e requer em face das razões e das previsões legais apresentadas, a determinação da retificação do edital, no sentido de que sejam:*

*I - Alterada a redação do o item 9.1.10- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do edital para acrescentar, com fundamento no exposto acima, as seguintes exigências de habilitação técnica:*

- *Certificado de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica (CRQ-PJ);*
- *Certificado de Registro e Quitação da Pessoa Física (CRQ-PF) do Profissional Engenheiro Civil e Eletricista, em suas respectivas atribuições;*
- *Certificado de Acervo Técnico (CAT), acompanhada dos referidos Atestados de Capacidade Técnica, compatíveis com o objeto do certame;*
- *Demonstração de vínculo da empresa licitante mediante apresentação de qualquer um dos seguintes documentos: CTPS do*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CNPJ: 05.132.436/0001-58

*profissional assinada pela empresa; Contrato de Prestação de Serviço; CRQ-PJ onde apareça o nome do profissional como responsável técnico e ainda, declaração de futura contratação em caso de vitória na licitação;*

*• Alvará da divisão de Polícia Civil do Estado onde se encontra a sede, autorizando a empresa a execução de show pirotécnico, para aqueles que pretendem concorrer para o ITEM 17 – SHOW PIROTÉCNICO;*

*• Profissional devidamente habilitado como BLASTER, vinculado a empresa, cuja comprovação se dará por intermédio da apresentação da Licença de Blaster, em vigor.*

*II - Após, caso entenda necessário, seja republicado o edital, com prazo não*

*inferior aos oito dias úteis previstos na Lei nº 10.520/2002, para a realização da sessão do certame.*

*Nestes termos*

*Pede deferimento”*

#### **IV. DA ANÁLISE**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993,) (grifos nossos).***

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, in verbis:

*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 1º O princípio do*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CNPJ: 05.132.436/0001-58

*desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (BRASIL, 2019, grifei).*

Ademais, faz-se necessário frisar que os editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento das contratações e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade, de forma a melhor atender o interesse público por meio da melhor contratação observando o binômio valor/qualidade garantindo-se a vantajosidade para administração pública. De forma que, para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar, se realmente a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal.

Passando a análise das razões da impugnante, com o objetivo de ver retificado o edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 9.2023-013-SRP, passamos ao julgamento.

Conforme consta nos autos a impugnante alega que esse seria o mínimo a exigir para comprovação de habilitação de uma licitante, principalmente quanto a qualificação técnica, contudo, a legislação vigente, do art. 30 da lei 8.666/93 é claro em dispor o seguinte:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CNPJ: 05.132.436/0001-58

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*II - (Vetado).*

*a) (Vetado).*

*b) (Vetado).*

*§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

*§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

*§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*

*§ 7º (Vetado).*

*I - (Vetado).*

*II - (Vetado)*

*§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CNPJ: 05.132.436/0001-58

*§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.*

*§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.*

*§ 11. (Vetado).*

*§ 12. (Vetado).” (grifo nosso)*

Nesta senda, em conformidade com a legislação cima acima transcrita, o edital do presente certame, não extrapolou nenhum limite imposto pela lei ao deixar de solicitar **as documentações que menciona a licitante impugnante**

O presente edital encontra-se em consonância os **princípios da competitividade e da isonomia**, que são princípios basilares administrativos, cujo objetivo é alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração pública, que é uma das finalidades da licitação.

Portanto, não é plausível a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame. Para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que se promova uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório.

Nessa esteira, a Administração Pública dentro dos princípios que a norteiam, e conseqüentemente do certame licitatório, deve escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público, utilizando-se de todos os instrumentos legalmente permitidos que auxiliem os agentes públicos para a prática de tais atos.

Nesse sentido o art. 37, XXI da CF, determina que as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações. Senão vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CNPJ: 05.132.436/0001-58

Ademais, a inobservância de tais princípios na realização de procedimento licitatório enseja na nulidade da licitação. No mesmo sentido, tem entendido o Tribunal de Contas da União:

*Acórdão 1556/2007-Plenário (Sumário) "A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação". (BRASIL, 2010, p. 30)*

É imperioso destacar que a legislação prevê o rol de exigências que deverão prevalecer como regulamentação do instrumento convocatório, norteando e limitando a abrangência de comprovação dos documentos de habilitação. A administração pública tem a competência de identificar, conforme o objeto do processo licitatório, os documentos que lhe garantirão maior segurança jurídica para julgar e selecionar a proposta mais vantajosa e adequada ao interesse público.

Por fim, a Administração Pública dentro dos princípios que a norteiam, consequentemente do certame licitatório, devem escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática de tais atos. E para isso, utiliza-se da discricionariedade que lhe cabe.

Esclarece brilhantemente JACOBY FERNANDES (2012, p. 103):

*"Os atos discricionários são aqueles em que, atendidos os requisitos legais, fica a critério do administrador avaliar a conveniência e a oportunidade para sua realização. O binômio conveniência e oportunidade constitui o mérito e só existe nesse tipo de ato".*

**Discricionariedade** é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.

Portanto, a exigência do edital, é exigência da **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, a qual dentro dos critérios da conveniência e oportunidade prima por não se afastar dos ditames legais, cabendo a esta exigir ou não, e aos licitantes enquadrar-se ao edital do referido certame, uma vez que as mesmas não ferem o caráter competitivo do certame, tampouco desobedecem a natureza principiológica da livre concorrência.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CNPJ: 05.132.436/0001-58

No que tange as alegações da impugnante em relação ao “AGRUPAMENTO E DA ADJUDICAÇÃO POR LOTE/GRUPO”, a qual informa que esta administração optou em realizar a adjudicação por lotes sem justificativas para tal. Denota-se a falta de cuidado da licitante ao analisar os termos do ato convocatório, conforme verificado em seu preambulo, destaca-se que a licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, **do tipo menor preço por item.**

Ex positis, os argumentos trazidos pela Impugnante, tais não podem prosperar, visto que a administração pública não violou nenhum limite imposto pela legislação vigente, e ainda assim tais exigências comprometeriam o caráter competitivo do certame, violando os princípios da competitividade e isonomia, visto que afasta a busca da proposta mais vantajosa para administração pública e por sua vez não alcança o interesse público.

#### V. DA DECISÃO

Pelo acima exposto, **RECEBO** a impugnação interposta pela empresa **VHT SERVIÇOS E EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 34.307.994/0001-05, em respeito à igualdade de condições e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, dos pedidos formulado, e mantenho o Edital em seus termos originais.

Ponta de Pedras, Pará, 04 de Julho de 2023.

---

**WILLIAN DA SILVA GOMES**  
PREGOEIRO/PMPP